PARECER - PA00 - 25/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03554/2012
PROTOCOLO	**:** 1294752
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Apresentados os resultados consolidados do exercício nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos, em consonância com as normas legais de regência, constatando-se a regularidade da gestão orçamentária, a regularidade do Balanço Financeiro e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, a regularidade da situação patrimonial, e, relativamente à gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais, a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde, a prestação de contas anual de governo merece o parecer prévio favorável à aprovação, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator – vencido o voto da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2011**, do **Município de Ladário**, gestão do Sr. **José Antônio Assad e Faria**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, exercício financeiro de 2011, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/2851/2011 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2011) e TC/1357/2011 (Orçamento Programa de 2011).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE examinou inicialmente a matéria (peça 32, fls. 770-772) e depois a reexaminou, formulando a Análise ANC-1ICE-14529/2012 (peça 38, fls. 819-828), por meio da qual concluiu que a prestação de contas se encontra em condições para obter "***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-732/2013 (peça 39, fls. 829-832), solicitando providências no sentido de intimar o jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre o não cumprimento da regra estabelecida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, haja vista que, de acordo com os seus cálculos, os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE não teriam atingido o percentual mínimo de 25% exigido constitucionalmente.

Efetivada a intimação (peça 41, fl. 834), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 45 e 51 (fls. 840-846 e 852-855). Em seguida, a matéria foi submetida à reanálise da Equipe Técnica da então 1ª ICE (ANA-1ICE-14626/2013, peça 52, fls. 856-860), que concluiu nesses termos:

> *"o Município de Ladário/MS, durante o exercício de 2011, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 25,78% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido com a nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%."*.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria e ao exame do Ministério Público de Contas-MPC, os seus representantes emitiram, respectivamente, os Pareceres PAR-GACS CLO-20376/2016 (peça 57, fls. 879-903) e PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-22574/2016 (peça 58, fls. 904-915), opinando ambos pela emissão de "***parecer prévio contrário à aprovação***" da prestação de contas em apreço.

Em face das opiniões dos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o Senhor José Antônio Assad e Faria, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal em 2011, foi intimado **–** em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa **–** para se manifestar sobre as irregularidades apontadas nos sobreditos Pareceres, dentre as quais o descumprimento da regra estabelecida no

caput do art. 212 da Constituição Federal, pois, segundo os cálculos de ambas aquelas autoridades, a aplicação de recursos na MDE não teria atingido o percentual mínimo de 25% (peças 59, 60 e 61, fls. 916-919).

Em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, o Senhor José Antônio Assad e Faria encaminhou as justificativas e os documentos integrantes das peças 67 e 70, fls. 925-1129 e 1132-1170.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-17774/2018 (peça 71, fls. 1171-1179), opinando pela emissão de ***parecer prévio contrário à aprovação das contas***, mas, desta vez, pela seguinte razão:

> *"**a.** Descumprimento do disposto no **Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações**, aprovado pela Instrução Normativa nº 35/2011), porquanto da não apresentação do **inventário de bens imóveis** no valor de **R$ 5.563.359,92** (Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 10, fls. 30/31).".*

E por fim, o representante do MPC reexaminou a matéria (PAR-3ª PRC-19635/2019, peça 72, fls. 1180-1185) e, acompanhando o entendimento do representante da Auditoria, opinou para que este Tribunal:

> *"I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Ladário-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD DE FARIA**, Prefeito Municipal, (...), tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, o que acarretou inexatidão nos demonstrativos contábeis, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, (...) para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*
>
> *III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Ladário-MS (exercício de 2011), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *(...)".*

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta

prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva da prestação de contas, mas incompleta da documentação, haja vista a falta do inventário dos bens imóveis, exigido pelas disposições da então Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra B).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC, em seus pareceres finais, constataram, com relação à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que foi atendida a exigência mínima estabelecida pelo art. 212 da Constituição Federal (25%).

Todavia, aqueles citados representantes se manifestaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas prestadas, em razão da subsistência da falta do inventário dos bens imóveis.

E em sua manifestação, o representante da Auditoria constatou que o valor de R$ 2.712.313,80 constante no inventário analítico dos bens móveis do Município (peça 31, fls. 732-767), acrescido dos valores dos bens móveis apresentados nos inventários dos Fundos e da Câmara Municipal, totaliza R$ 3.888.009,58, valor este condizente com o registro no Balanço Patrimonial consolidado (peça 10, fls. 30-31). Porém, não foi encaminhado o inventário dos bens imóveis, ficando, no seu entender, prejudicada a comprovação do registro feito no Balanço Patrimonial, a título de bens imóveis, no valor de R$ 5.563.359,92.

Ao apreciar a matéria, entendo que, embora o documento faltante seja importante para a certificação do controle e da consistência patrimonial, essa falha é passível de ressalva.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória a apresentação do inventário analítico de bens móveis e imóveis, sendo doravante exigível apenas o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, nos termos do Anexo III, item 3, B.1), 45 e B.2),12, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Feitas a ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício de 2011 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade

com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

No que tange à análise **patrimonial**, embora não tenha sido encaminhado o inventário dos bens imóveis, essa falha pode ser relevada, conforme as razões já mencionadas neste voto. E, do mesmo modo, constato a regularidade da situação patrimonial, haja vista a consistência entre o saldo patrimonial do exercício anterior (peça 21, fls. 186-194), integrado pelo resultado patrimonial do exercício examinado (Anexo 15, peça 11, fls. 32-34) e pelos valores consignados no Anexo 14–Balanço Patrimonial, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **voto** no sentido de que seja emitido **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2011, do Município de **Ladário**, gestão do Sr. **José Antônio Assad e Faria**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do arts. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Acompanho o Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Acompanho o Relator.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Acompanho o entendimento da Auditoria e do MPC.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **voto** no sentido de que seja emitido **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2011, do Município de **Ladário**, gestão do Sr. **José Antônio Assad e Faria**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do arts. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2011, do Município de Ladário, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm